



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000437757**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000026-69.2024.8.26.0315, da Comarca de Laranjal Paulista, em que são apelantes VERA LÚCIA UGUETTO, ISABELLE CUANI e DEBORA CRISTINA CUANI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**ALIENDE RIBEIRO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 26194**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000026-69.2024.8.26.0315 – LARANJAL PAULISTA**

**APELANTES: VERA LÚCIA UGUETTO e**

**DEBORA CRISTINA CUANI E ISABELLE CUANI**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**INTERESSADOS: REGINA MARIA CUANI TANAKA E OUTROS**

*Juíza de Primeira Instância: Eliane Cristina Cinto*

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame

1. Ação civil pública ambiental proposta para a constituição de reserva legal de 20% nas glebas rurais, conforme o artigo 12 da Lei nº 12.651/2012, com recomposição ambiental das áreas, se necessário. Sentença julgou extinto o feito sem resolução de mérito para alguns réus (considerada a perda superveniente do objeto) e procedente para as demais, determinada a demarcação da reserva legal e a execução de cronograma de recomposição ambiental.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a tempestividade dos recursos interpostos; (ii) analisar o suscitado cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial; (iii) avaliar a obrigação de constituição de reserva legal e a possibilidade de compensação ambiental.

III. Razões de Decidir

3. Afastada a preliminar de intempestividade dos recursos, pois os embargos de declaração opostos em face da r. sentença apelada interromperam o prazo recursal.

4. Afastado o suscitado cerceamento de defesa, pois a prova pericial foi corretamente dispensada, sendo a matéria predominantemente de direito e os documentos suficientes para o convencimento. A obrigação de manter reserva legal é objetiva e decorre da lei, de forma que exige comprovação de degradação ambiental.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento: 1. As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, podendo ser exigidas do proprietário ou possuidor atual, independentemente de degradação prévia. 2. A inscrição no CAR não substitui a obrigação de demarcação e recomposição da reserva legal.

Legislação Citada:

Lei nº 12.651/2012, art. 12; CPC, arts. 99, §7º, 1.022, 1.026, 1.010, 370.

Jurisprudência Citada:

TJSP, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Apelação Cível nº 1000486-57.2017.8.26.0200, Rel. Nogueira Diefenthaler, j. 27.02.2025.

TJSP, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, AC nº 1002006-32.2022.8.26.0247, Rel. Des. Marcelo Martins Berthe, j. 09.02.2024.

STJ, Tema nº 1.204, recursos repetitivos.

Vistos.

Trata-se de ação civil pública ambiental proposta pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face de **Vera Lucia Cuani Uguetto, Débora Cristina Cuani, Isabelle Cuani, Regina Maria Cuani Takata, José Eduardo Cuani, Iva Luis Cuani e Maria Zanettini Cuani**, para obter provimento jurisdicional que determine aos réus a constituição de reserva legal de 20% nas respectivas glebas rurais, conforme determina o artigo 12 da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), com a consequente recomposição ambiental das áreas, caso necessário.

A r. sentença de fls. 937/942, posteriormente aclarada à fl. 968, julgou extinto o feito sem resolução de mérito em relação aos réus Regina, José Eduardo, Iva e Maria Zanettini Cuani, por perda superveniente do objeto, e, com relação às rés remanescentes, julgou procedente o pedido para determinar a demarcação da área de reserva legal de no mínimo 20% dos imóveis matriculados sob os números 11.588 e 15.251, no prazo de 180 dias, bem como a apresentação e execução de cronograma de recomposição ambiental, conforme os parâmetros legais.

Inconformadas, recorrem as partes.

A corré Vera Lucia Cuani Uguetto recorre para afastar a procedência do pedido. Para tanto, sustenta, em síntese, que não celebrou o TAC de 2004, bem como afirma que não houve degradação ambiental em sua área. No mais, afirma que já teria inscrito seu imóvel no CAR, de forma que a obrigação se encontra cumprida. Em sede preliminar, suscita cerceamento de defesa pela não realização de

prova pericial (f. 995/1012)

Por sua vez, apelam Débora Cristina Cuani e Isabelle Cuani para a inversão do julgado. Em sede preliminar, suscitam cerceamento de defesa pela ausência de produção de prova técnica. No mais, sustentam que a divisão da gleba ocorreu antes do TAC, que sua área não sofreu degradação, e requerem a compensação da reserva legal, nos termos dos artigos 15, 66 e 68 do Código Florestal (f. 1023/1032).

Processados os recursos, foram apresentadas as contrarrazões de f. 1039/1055, em que suscitada a preliminar de intempestividade dos recursos.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento dos recursos (em razão de sua intempestividade) e, no mérito, opinou pelo seu não provimento (f. 1062/1066).

É o relatório.

De início, defiro às apelantes os benefícios da justiça gratuita apenas para fins de processamento e julgamento dos presentes recursos, nos termos do art. 99, §7º, do CPC.

Afasta-se, ademais, a preliminar de intempestividade dos recursos.

Isso porque, embora o apelado sustente que os segundos e terceiros embargos de declaração opostos pelas rés não teriam efeito interruptivo por não preencherem os requisitos do art. 1.022 do CPC, verifica-se que foram regularmente conhecidos e analisados pelo D. Juízo de origem, sem qualquer ressalva quanto à sua inadmissibilidade formal.

Assim, nos termos do art. 1.026 do CPC, os embargos de declaração, quando conhecidos, interrompem o prazo para interposição de outros recursos, sendo irrelevante qualquer juízo de valor quanto à sua procedência.

Nesse contexto, considera-se tempestiva a interposição das apelações, razão pela qual afasto a preliminar suscitada.

Diante disso, presentes os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, recebo o recurso em seus regulares efeitos.

No mais, ainda em sede preliminar, afasta-se o

suscitado cerceamento de defesa.

A prova pericial foi corretamente indeferida pelo D. Juízo *a quo*, que, com base no artigo 370 do Código de Processo Civil, concluiu que a matéria discutida é predominantemente de direito e que os documentos juntados, dentre os quais as matrículas dos imóveis, histórico da divisão do imóvel, ausência de averbação de reserva legal e manifestação do órgão ambiental, são suficientes à formação do convencimento.

Ademais, conforme bem fundamentado na r. sentença apelada, a obrigação de manter área de reserva legal é de natureza objetiva e decorre diretamente da lei (art. 12, Lei nº 12.651/12), sendo desnecessária a comprovação de degradação ambiental ou conduta dolosa por parte das rés.

De fato, conforme recentemente decidiu esta C. 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente em caso semelhante ao presente, “*não houve cerceamento de defesa em razão do julgamento da lide sem que houvesse o deferimento da produção de prova pericial requerida pela ré. Amparado no princípio do livre convencimento motivado e na lei adjetiva civil (parágrafo único do artigo 370 e no §1º, II, do art. 464, ambos do CPC) o D. Magistrado a quo entendeu desnecessária a realização de outras provas e suficiente o conjunto fático-probatório amealhado nos autos. Vale lembrar que o Juízo a quo, o destinatário mor da prova, dentro da sua livre convicção motivada e da sua persuasão racional e com arrimo na legislação processual civil, entendeu pela desnecessidade de produção probatória, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento de defesa ou em mácula ao princípio da ampla defesa. Ademais, ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide não tem o dever de julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas conforme livre convencimento, valendo-se de fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso*” (TJSP – 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente – Rel. Nogueira Diefenthaler – Apelação Cível nº 1000486-57.2017.8.26.0200 – J. 27.02.2025).

No mérito, os recursos não merecem provimento.

Verifica-se que a ação civil pública ambiental foi proposta para a constituição de reserva legal de 20% nas respectivas glebas rurais

pertencentes às requeridas, conforme determina o artigo 12 da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), com a consequente recomposição ambiental das áreas, caso necessário.

Com efeito, os réus, na qualidade de proprietários de glebas rurais integrantes de imóvel anteriormente submetido a Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), deixaram de instituir a reserva legal mínima de 20% prevista no art. 12 da Lei nº 12.651/2012.

Em 2004 foi firmado um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), em que os então proprietários do imóvel rural assumiram o compromisso de regularizar a situação ambiental da área, especialmente no que tange à instituição da reserva legal.

Posteriormente, o imóvel original foi desmembrado em diversas glebas, atribuídas a diferentes coproprietários, o que resultou nas matrículas n.º 11.588, 15.250 e 15.251.

No curso do processo, verificou-se que a matrícula n.º 15.250, originalmente atribuída aos herdeiros de Orlando Cuani, já contava com a devida averbação da reserva legal, conforme documentação juntada aos autos. Diante disso, a r. sentença apelada reconheceu a perda superveniente do objeto quanto a esses coproprietários, com a extinção da ação, sem julgamento do mérito, com relação aos corréus Regina, José Eduardo, Iva e Maria Zanettini Cuani.

Com relação às corrés remanescentes, elas passaram a figurar como titulares das glebas relativas às matrículas nº 11.588 (Vera Lucia Cuani Uguetto) e nº 15.251 (Débora Cristina Cuani e Isabelle Cuani), porém não cumpriram as obrigações assumidas no TAC, tampouco regularizaram a reserva legal nas respectivas áreas sob sua posse.

Sustenta o autor que, apesar da divisão das matrículas, subsiste a obrigação ambiental de preservação, a qual não foi observada pelas corrés remanescentes, motivo pelo qual requer a sua condenação à demarcação da reserva legal, com a apresentação de cronograma de recomposição florestal e execução das medidas cabíveis, com eventual imposição de compensação ambiental ou outras providências reparatórias.

Constata-se o acerto da r. sentença apelada ao

reconhecer que as corrés Vera Lucia, Débora Cristina e Isabelle, ora apelantes, como atuais proprietárias das glebas matriculadas sob os números 11.588 e 15.251, não instituíram reserva legal em percentual mínimo de 20%, conforme exigido pela legislação ambiental.

Trata-se de obrigação *propter rem*, que acompanha o imóvel rural, independentemente da pessoa do proprietário atual ou de eventual degradação prévia. Essa natureza objetiva já foi reconhecida pela jurisprudência pacífica dos tribunais superiores.

Com efeito, ainda que não fossem proprietárias à época da celebração do TAC, destaca-se que a infração ao meio ambiente tem natureza *propter rem*, o que autoriza, portanto, a propositura da ação de reparação tanto do proprietário ou do possuidor atual, quanto dos anteriores.

Neste ponto, destaca-se o entendimento desta C. 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente no sentido de que, em se tratando de dano ambiental, a “*responsabilidade é solidária e propter rem, isto é, poderá a ação ser direcionada em face dos responsáveis diretos ou indiretos*” (TJSP - 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente – AC nº 1002006-32.2022.8.26.0247 – Rel. Des. Marcelo Martins Berthe – J. 09.02.2024).

Ainda no mesmo sentido, o entendimento da C. 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, expresso no julgamento da Apelação Cível nº 3001137-81.2013.8.26.0075 (j. 11.08.2022), de relatoria do E. Des. Luis Fernando Nishi, “*a responsabilidade civil por danos ambientais é propter rem, decorrendo da condição de proprietário ou possuidor do imóvel onde verificada a degradação, além de ser objetiva e solidária entre todos os causadores diretos e indiretos do dano – certo que o dano ambiental se perpetua no tempo, tornando objetivamente responsáveis não apenas os seus causadores diretos, mas também, aqueles que, ao longo do tempo, não fizeram cessar ou não o repararam*”.

Nesse sentido, o enunciado da Súmula nº 623 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“*As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou*

*possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor.”*

E, mais recentemente, a questão foi tratada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, no Tema nº 1.204, em que fixada a tese de que *“as obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo possível exigi-las, à escolha do credor, do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores, ou de ambos, ficando isento de responsabilidade o alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano, desde que para ele não tenha concorrido, direta ou indiretamente”*.

Ademais, a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), por si só, não supre a obrigação legal de demarcação física e recomposição ambiental da reserva legal.

De fato, conforme destacado na sentença, o CAR é etapa administrativa inicial, o que não afasta a necessidade de apresentação de projeto, validação pelo órgão ambiental e efetiva execução das medidas de regularização.

Nesse sentido, conforme já decidiu esta C. 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente em caso semelhante ao presente, *“razão não assiste aos recorrentes (...) quando afirmam que a regularização da reserva legal se dá com a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural-CAR, tendo em vista que referida inscrição é medida de natureza administrativa, de tal forma que não se confunde com a efetiva instituição física da reserva legal”* (TJSP – 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente – Rel. Isabel Cogan – Apelação Cível nº 0031840-87.2008.8.26.0506 – J. 17.02.2025).

Destaca-se, ademais, que a obrigação de instituir reserva legal independe de dano específico, por não se tratar de responsabilidade por dano ambiental, mas sim de cumprimento de um dever legal positivo de proteção ambiental, previsto expressamente no art. 12, II, do Código Florestal.

Nesse sentido, já decidiu esta C. 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente que *“a obrigação de recompor o meio ambiente tem sólido fundamento constitucional e legal; a obrigação é considerada 'propter rem', acompanha a coisa e é transmitida ao proprietário ou possuidor atual, ainda que*

*não tenha ele sido o causador do dano (independentemente de se tratar de imóvel rural ou urbano). A obrigação tem vários fundamentos. Um, de ordem legal, foi visto acima. Outro, de ordem prática, pois somente o proprietário ou possuidor atual pode recompor o meio ambiente, já que dele é o domínio e a posse do bem. Outro, mais amplo e que ultrapassa a questão legal, bem expresso pelo Desembargador Renato Nalini no caso Ministério Público v. Canagril Cana Agrícola Ltda., AC nº 397.682.5/1-00 (que cuidou da queima da palha da cana-de-açúcar por ocasião da colheita), e que lembra o dever das gerações presentes de preservar o meio ambiente para as gerações futuras. No caso, irrelevante se o réu foi ou não o autor do passivo ambiental a ser regularizado. Era proprietário da área quando do ajuizamento da ação, respondendo pelos danos ambientais existentes em razão da obrigação 'propter rem' (TJSP – 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente – Rel. Torres de Carvalho – Apelação Cível nº 1000366-09.2016.8.26.0019 – J. 11.06.2020).*

Ainda no mesmo sentido, o parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça no sentido de que *“é sabida a necessidade da presença de reserva legal, área essa destinada a manutenção do meio ambiente equilibrado para se garantir vida saudável a todos, inclusive novas e outras gerações. É fato de que as áreas não possuem reservas legais averbadas e protegidas. Tal situação impositiva decorre da Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal em seu artigo 12º. Situação essa que não se confunde com o registro do imóvel no CAR. Com isso, observando-se que referidas obrigações possuem natureza “propter rem”, a imposição é inquestionável”* (f. 1066).

Observa-se que as hipóteses específicas de inclusão de APPs no cômputo da reserva legal ou de compensação em outro imóvel devem ser avaliadas em fase de cumprimento de sentença pelo órgão ambiental, o que não afasta a procedência do pedido nesta fase processual.

De fato, a r. sentença apelada foi precisa ao consignar que a eventual compensação deverá ser analisada pela autoridade ambiental em momento oportuno para tanto.

No mais, a r. decisão recorrida também foi precisa ao individualizar as obrigações conforme as matrículas de titularidade das rés, afastada qualquer responsabilização coletiva ou solidária.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, nego provimento aos recursos e mantenho a r. sentença apelada que deu a correta solução à lide.

O caso é, assim, de negar provimento aos recursos interpostos por **Vera Lúcia Uguetto e Outras** na ação civil pública ambiental proposta pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** (Processo nº 1000026-69.2024.8.26.0315 – 1ª Vara do Foro de Laranjal Paulista, SP).

Consigne-se, para fins de eventual prequestionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões, contrarrazões recursais e parecer ministerial.

**Resultado do julgamento: negaram provimento aos recursos.**

**ALIENDE RIBEIRO**

**Relator**